



Estevez Guarda  
Administração Judicial

# CONSTATAÇÃO PRÉVIA

**EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME**

CNPJ: 09.517.071/0001-30

**PROCESSO Nº 5002764-94.2021.8.21.0156**

**2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas-RS**



[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

## **SUMÁRIO**

1	Considerações Iniciais .....	3
2	O pedido de Recuperação Judicial .....	4
2.1.	Competência.....	4
2.2.	Das atividades desenvolvidas pela Requerente .....	5
2.3.	Causas da crise .....	6
3.	Verificação dos requisitos legais .....	8
4.	Informações operacionais e econômico-financeiras .....	13
4.1.	Análise do Balanço Patrimonial .....	13
4.2.	Análise do DRE .....	14
4.3.	Análise das demonstrações .....	16
5.	Estrutura do passivo .....	19
5.1.	passivo sujeito .....	19
5.2.	passivo não sujeito .....	19
6.	Análise do quadro de funcionários .....	19
7.	Da tutela de urgência .....	20
8.	Conclusões .....	28
9.	Anexos .....	30

## 1 Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto em 08.11.2021 pela empresa **EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA.** O referido processo está tramitando sob o nº 5002764-94.2021.8.21.0156 perante o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas-RS.

Assim, em atenção à decisão de **EVENTO 04** proferida em 17/11/2021 nos autos do referido pedido de recuperação judicial, apresenta-se tempestivamente o presente laudo de **constatação prévia** da empresa requerente.

O laudo tem por objetivo a realização de constatação sumária para análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, observa-se que a constatação prévia, de acordo com a Recomendação nº 57

de 2019 do CNJ, consiste, de forma objetiva, “na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”.

A constatação prévia está prevista no art. 51-A, da LREF, que dispõe que:

*“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.*

Conforme Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, essencial que neste momento prévio seja analisada apenas “a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas”. Outrossim, veja-se que os



autores ressaltam que “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio”<sup>1</sup>.

Sendo assim, o presente laudo irá analisar a regularidade dos documentos apresentados no pedido de recuperação judicial, bem como apontar sobre as reais condições da empresa requerente.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste laudo foram considerados:

- a) Os documentos apresentados pela empresa requerente nos autos do pedido de recuperação judicial;
- b) As informações colidas em visitação *in loco* na sede da empresa requerente.

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 46-47.

## 2 O pedido de Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial foi apresentado pela seguinte empresa:

**EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA.**  
- **EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º09.517.071/0001-30, com endereço na Rua Nelson Grings, 1670, Bairro Área Industrial, Charqueadas/RS.

### 2.1. Competência

No que se refere ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a*





*recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

No caso ora em análise, cumpre observar que a empresa requerente está sediada **Rua Nelson Grings, 1670, Bairro Área Industrial, Charqueadas/RS.**

O referido endereço trata-se da sede social da empresa requerente, conforme registrado na Junta Comercial do Estado do RS, de forma que não se verificou registro de filial.

É possível depreender, portanto, que se trata de estabelecimento único, coincidindo a sede social com o centro econômico e decisório.

Assim, evidenciada a competência do juízo 2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas-RS.

## **2.2. Das atividades desenvolvidas pela Requerente**

A requerente narra no pedido inicial que a empresa foi fundada em 2008, visando a solução em transporte coletivo de pessoas, principalmente nos ramos de fretamento contínuo e turismo.

Veja-se que de acordo com seu contrato social (EVENTO 01 – CONTRSOCIAL7), seu objeto social é:

*“Transporte rodoviário de passageiros, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviários de cargas perigosas; Serviços de intermediação de cargas, fretes no transporte rodoviário; Serviços de coleta e transporte de lixo; Agência de turismo e de*



*viagem; Transporte escolar municipal e intermunicipal”.*

Aponta que ao longo dos anos de atividade realizou investimentos na estrutura e em equipamentos, sempre visando o transporte coletivo de passageiros.

Relata que em período anterior a 2014, chegou a empregar 48 funcionários e que, mesmo enfrentando situação de crise econômico-financeira, conta com 24 colaboradores.

No que diz respeito a abrangência de sua atuação, destaca que suas concessões atendem todas as cidades do Estado do RS, principalmente a Região Metropolitana de Porto Alegre, tanto no fretamento contínuo para empresas como com turismo.

Outrossim, aponta que para a realização de sua atividade, dispõe atualmente de 39 veículos, sendo esses: micros-ônibus, ônibus, vans, e 02 carros de apoio.

Nesse sentido, relata que, não obstante a situação de crise enfrentada, busca através do pedido de recuperação judicial a reestruturação da operação, através da adoção de novas estratégias, bem como a renegociação do seu passivo, permitindo a preservação e a continuidade de sua atividade.

### **2.3. Causas da crise**

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento ao art. 51, I, da Lei 11.101/05, são apontados pela requerente como causas da crise os seguintes acontecimentos:

#### **Crise no cenário de transporte público**

- No âmbito do cenário nacional, destaca que o transporte público vem enfrentando grave crise há diversos anos, diante do significativo aumento no uso de carros pela população para fins de locomoção diária. Ainda, destaca que recursos que deveriam ser destinados ao setor não estão sendo repassados pela União,



afetando de forma drástica atividades ligadas ao transporte.

### **Particularidades da crise enfrentada pela requerente**

- Retração da atividade econômica, principalmente em razão da pandemia do COVID-19.
- Medidas sanitárias e de distanciamento social impostas pelo Governo, em razão da pandemia do COVID-19, resultaram em expressiva queda na demanda de passageiros.
- Adoção de protocolos e cuidados de limpeza e higienização dos veículos, acarretaram elevado custo de manutenção.
- A pandemia do COVID-19 impactou, portanto, no aumento dos custos fixos para a manutenção das atividades e na diminuição drástica de receita.

### **Condenações em demandas judiciais**

- Relata que vem sendo condenada como devedora solidária em diversas reclamações trabalhistas, o que vem lhe causando inúmeros bloqueios judiciais que afetam o fluxo de caixa e toda a sua operação.
- Condenação em demanda civil de valor expressivo.

Em suma, a requerente afirma que a Recuperação Judicial é medida essencial para reestruturação de sua atividade e readequação do fluxo de pagamento do passivo, de modo a ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.



### 3. Verificação dos requisitos legais

✓	Atende aos requisitos
⚠	Atende parcialmente aos requisitos
✗	Não atende aos requisitos

Os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente. Os primeiros referem-se a características da empresa em si, enquanto os segundos elencam a documentação necessária para respaldar o pleito da empresa.

Assim, para uma melhor análise, a seguir elencam-se os requisitos legais paralelos à verificação de cumprimento pela requerente.

EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA.			
Requisitos Legais para o Pedido (art. 48 da LREF)	Status	Observações	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓	Data de arquivamento do ato constitutivo: <b>10/04/2008</b>	EVENTO 1 - ANEXO6
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓		EVENTO 3 - ANEXO2





II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓		EVENTO 3 – ANEXO2
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓		EVENTO 3 – ANEXO2
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	⚠	<b>Não há comprovação, relativamente aos sócios administradores.</b>	EVENTO 3 – ANEXO2

<b>EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA.</b>			
<b>Requisitos Legais para o Processamento (art. 51 da LREF)</b>	<b>Status</b>	<b>Observações</b>	<b>Evento</b>
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO 1 – INIC1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da	⚠		



legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:			
a) balanço patrimonial;	✓	2018, 2019, 2020	EVENTO 1 - ANEXO3
b) demonstração de resultados acumulados;	✓	2018, 2019, 2020	EVENTO 1 - ANEXO3
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓	2018, 2019, 2020 e 2021	EVENTO 1 - ANEXO3
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✗		
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓		
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓		EVENTO 1 - ANEXO4 EVENTO e - ANEXO3



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		EVENTO 1 – ANEXO5
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓		EVENTO 1 – ANEXO6 EVENTO 1 – CONTRSOCIAL7
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO 1 – ANEXO8
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		EVENTO 1 – ANEXO9
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓		EVENTO 1 – ANEXO10



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	⚠	Relação não está subscrita pelo devedor.	EVENTO 1 - ANEXO04
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	⚠	Apresentou Certidão Positiva com efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal. Não há informações sobre a existência ou inexistência de passivo Estadual e/ou Municipal.	EVENTO 1 - ANEXO11
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓		EVENTO 1 - ANEXO12

Portanto, é possível verificar no quadro acima que, muito embora a requerente tenha apresentado a maior parte da documentação, restam atendidos parcialmente os requisitos legais, evidenciando a necessidade de complementação antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.



#### 4. Informações operacionais e econômico-financeiras

As informações operacionais da empresa requerente foram obtidas através dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de inspeção *in loco* por esta Equipe Técnica em 18.11.2021.

A visita foi realizada na sede da empresa, localizada na Rua Nelson Grings, 1670, Bairro Área Industrial, Charqueadas/RS.

A ESTEVEZ GUARDA, representada pelos advogados Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914) e Diego Fernandes Estevez (OAB/RS 57.028), foram recebidos por Fábio Luis Turra, sócio da empresa, que acompanhou a visita.

Na visita foi possível constatar que **a empresa requerente está em atividade**, com funcionamento da parte administrativa, tendo sido possível verificar que seus veículos de transporte estavam no pavilhão da empresa, conforme levantamento fotográfico que segue anexo.

#### 4.1. Análise dos demonstrativos contábeis

Foi realizada a análise das informações contábeis disponibilizadas pela empresa requerente, considerando os anos de 2018, 2019, 2020 e os meses de janeiro a agosto de 2021.

Necessário ressaltar que **não** foram apresentados os balancetes de 2021, apenas o demonstrativo de resultado. Da mesma forma, **não** se verificou o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Assim, tais documentos devem ser apresentados, em cumprimento aos requisitos legais do art. 51, II da LREF.

Nesse sentido, considerando os documentos do EVENTO 1 – ANEXO3, apresenta-se os resultados obtidos a partir das informações e gráficos a seguir.

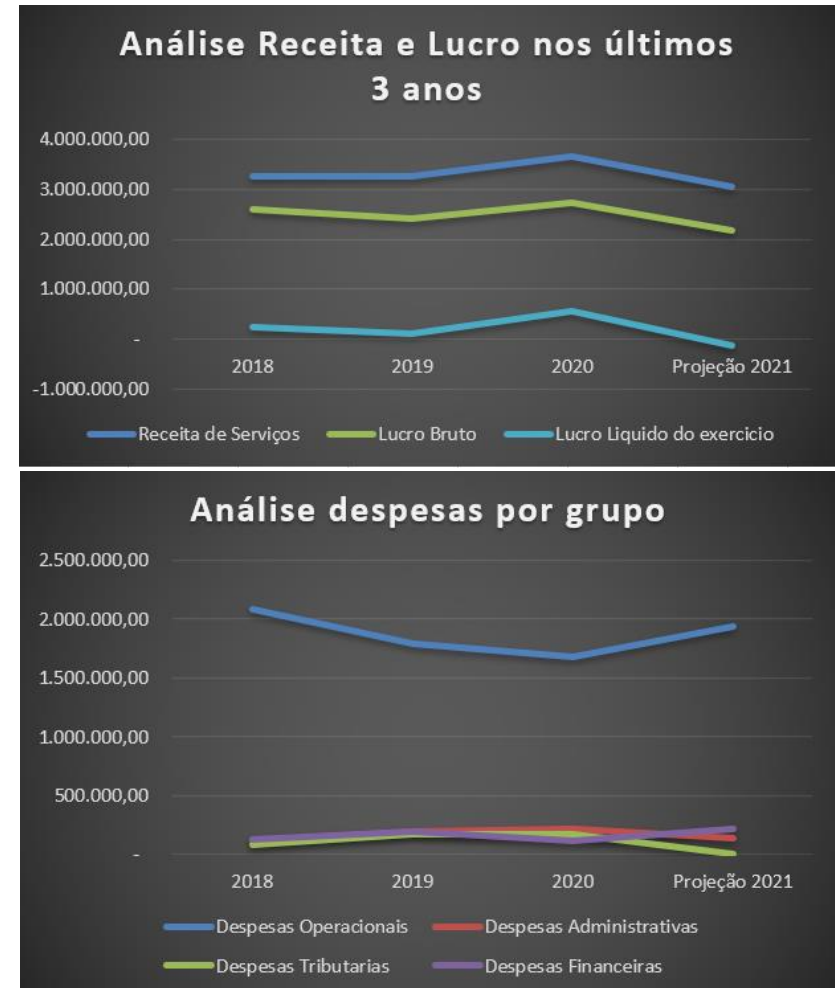


## 4.2. Análise do DRE

A partir da análise do DRE da empresa, observou-se:

- Redução de aproximadamente 17% da receita em 2021, fator que condiz com as causas da crise relatadas na inicial.
- O lucro bruto no período ficou em média 75% da Receita de prestação de serviços.
- A empresa obteve lucro em 2018, 2019 e 2020, mas em 2021 é possível constatar que está em prejuízo.
- Aumento das despesas operacionais e financeiras em 2021.

Nesse sentido, seguem os gráficos que demonstram as apurações realizadas a partir dos dados de DRE apresentados.



## Demonstrativos de Resultados dos últimos três anos

	2018	Análise vertical sobre Receita total	2019	Análise vertical sobre Receita total	2020	Análise vertical sobre Receita total	Jan-Ago 2021	Análise vertical sobre Receita total	TOTAL DO PERÍODO	Análise vertical sobre Receita total
Receita de Serviços	3.264.275,94	100%	3.264.690,08	100%	3.662.282,92	100%	2.025.799,50	100%	12.217.048,44	100%
<b>Total das Receitas</b>	<b>3.264.275,94</b>	<b>100%</b>	<b>3.264.690,08</b>	<b>100%</b>	<b>3.662.282,92</b>	<b>100%</b>	<b>2.025.799,50</b>	<b>100%</b>	<b>12.217.048,44</b>	<b>100%</b>
(-) Deduções das Receitas	- 171.990,35	-5%	- 222.355,03	-7%	- 212.008,02	-6%	- 98.131,02	-5%	- 704.484,42	-6%
<b>Receita Líquida</b>	<b>3.092.285,59</b>	<b>95%</b>	<b>3.042.335,05</b>	<b>93%</b>	<b>3.450.274,90</b>	<b>94%</b>	<b>1.927.668,48</b>	<b>95%</b>	<b>11.512.564,02</b>	<b>94%</b>
Custo dos serviços	- 499.218,12	-15%	- 637.581,08	-20%	- 723.746,85	-20%	- 484.253,70	-24%	- 2.344.799,75	-19%
<b>Lucro Bruto</b>	<b>2.593.067,47</b>	<b>79%</b>	<b>2.404.753,97</b>	<b>74%</b>	<b>2.726.528,05</b>	<b>74%</b>	<b>1.443.414,78</b>	<b>71%</b>	<b>9.167.764,27</b>	<b>75%</b>
	2018	Análise Receita Líquida /Despesas	2019	Análise Receita Líquida /Despesas	2020	Análise Receita Líquida /Despesas	Jan-Ago 2021	Análise Receita Líquida /Despesas	TOTAL DO PERÍODO	Análise Receita Líquida /Despesas
(-) Despesas Operacionais	- 2.407.268,44	-78%	- 2.341.226,36	-77%	- 2.182.936,94	-63%	- 1.529.938,43	-79%	- 8.461.370,17	-69%
Despesas Operacionais	- 2.082.445,56	-67%	- 1.789.573,77	-59%	- 1.683.078,11	-49%	- 1.290.429,02	-67%	- 6.845.526,46	-56%
Despesas Administrativas	- 115.955,55	-4%	- 189.781,00	-6%	- 219.143,00	-6%	- 95.756,00	-5%	- 620.635,55	-5%
Despesas Tributárias	- 84.753,41	-3%	- 171.496,91	-6%	- 168.843,98	-5%	-	0%	- 425.094,30	-3%
Despesas Financeiras	- 124.113,92	-4%	- 190.374,68	-6%	- 111.871,85	-3%	- 143.753,41	-7%	- 570.113,86	-5%
<b>Resultado Operacional Líquido</b>	<b>185.799,03</b>	<b>6%</b>	<b>63.527,61</b>	<b>2%</b>	<b>543.591,11</b>	<b>16%</b>	<b>- 86.523,65</b>	<b>-4%</b>	<b>706.394,10</b>	<b>6%</b>
Receitas Financeiras	6,22	0%	757,50	0%	1.261,71	0%	1.059,19	0%	3.084,62	0%
Receitas Não Operacionais	52.000,00	2%	46.500,00	2%	20.000,00	1%	-	0%	118.500,00	1%
<b>Resultado antes IRPJ e CSSL</b>	<b>237.805,25</b>	<b>8%</b>	<b>110.785,11</b>	<b>4%</b>	<b>564.852,82</b>	<b>16%</b>	<b>- 85.464,46</b>	<b>-4%</b>	<b>827.978,72</b>	<b>7%</b>
IRPJ e CSSL		0%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%
<b>LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>237.805,25</b>	<b>8%</b>	<b>110.785,11</b>	<b>4%</b>	<b>564.852,82</b>	<b>16%</b>	<b>- 85.464,46</b>	<b>-4%</b>	<b>827.978,72</b>	<b>7%</b>



### 4.3. Análise das demonstrações

	2018	2019	Varição 2019/2018	2020	Varição 2020/2019	Jan - Ago 2021	Varição 2021/2020
<b>ATIVO</b>	3.364.754,26	4.269.000,56	27%	4.600.789,34	8%	-	0%
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	820.634,10	608.689,76	-26%	717.584,84	18%	-	0%
DISPONIBILIDADE	100.825,91	84,41	-100%	12.982,50	15280%	-	0%
CLIENTES	712.917,22	594.357,23	-17%	690.096,26	16%	-	0%
TRIBUTOS A RECUPERAR	6.170,27	6.194,09	0%	6.194,09	0%	-	0%
OUTROS CRÉDITOS	720,70	8.054,03	1018%	8.311,99	3%	-	0%
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	2.544.120,16	3.660.310,80	44%	3.883.204,50	6%	-	0%
REALIZAVEL LONGO PRAZO	-	-	0%	540.356,32	s/ref	-	0%
INVESTIMENTOS	10.725,00	22.725,00	112%	22.725,00	0%	-	0%
IMOBILIZADO	2.533.395,16	3.637.585,80	44%	3.320.123,18	-9%	-	0%
<b>PASSIVO</b>	3.364.754,26	4.269.000,56	127%	4.600.789,34	8%	-	0%
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	871.830,26	918.115,26	5%	890.768,58	-3%	-	0%
FORNECEDORES	84.781,31	43.708,61	-48%	28.728,92	-34%	-	0%
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	379.122,98	622.749,97	64%	656.554,31	5%	-	0%
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS e TRABALHISTAS	195.720,70	153.688,30	-21%	145.736,65	-5%	-	0%
OUTRAS OBRIGAÇÕES	212.205,27	97.968,38	-54%	59.748,70	-39%	-	0%
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	519.601,33	1.266.777,52	144%	998.505,22	-21%	-	0%
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS PARCELADAS	14.065,34	-	-100%	-	0%	-	0%
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	505.535,99	1.266.777,52	151%	998.505,22	-21%	-	0%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	1.973.322,67	2.084.107,78	6%	2.711.515,54	30%	-	0%
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	181.265,37	181.265,37	0%	181.265,37	0%	-	0%
RESERVAS	1.554.252,05	1.792.057,30	15%	1.965.397,35	10%	-	0%
RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS	145.755,00	145.755,00	0%	145.755,00	0%	-	0%
RESERVAS DE LUCROS	1.408.497,05	1.646.302,30	17%	1.819.642,35	11%	-	0%
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	237.805,25	110.785,11	-53%	564.852,82	410%	-	0%



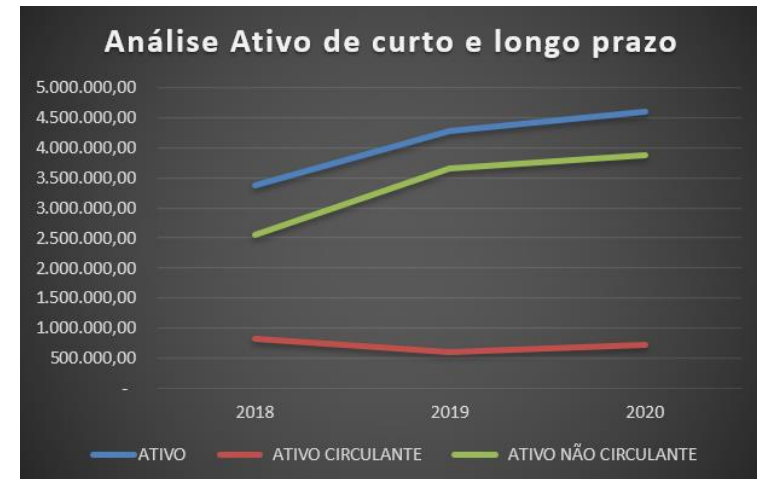
## Dados extraídos dos balanços

### Análise do Ativo de curto e longo prazo

- É possível verificar um aumento do ativo de longo prazo por conta de aquisição de imobilizado.
- Observa-se uma pequena redução nos ativos de curto prazo.

### Análise dos ativos por grupos

- O imobilizado representa aproximadamente 72% do total dos ativos da empresa.
- Aumento de ativos de longo prazo por conta de empréstimos a terceiros.
- Outros ativos sem grande variação.



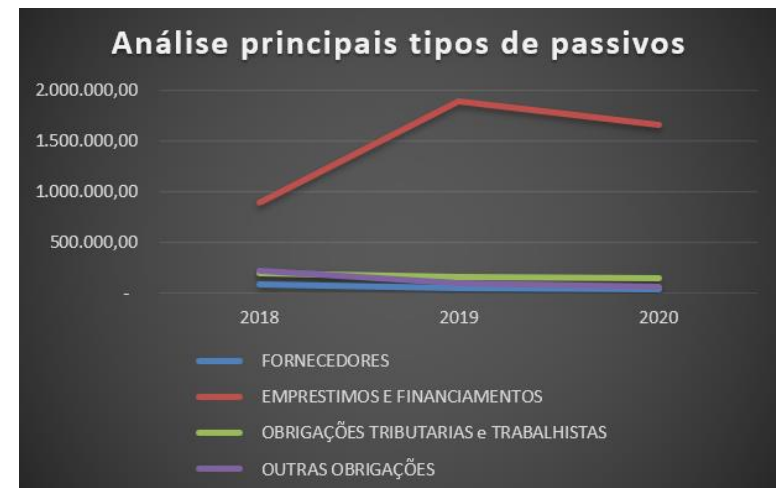
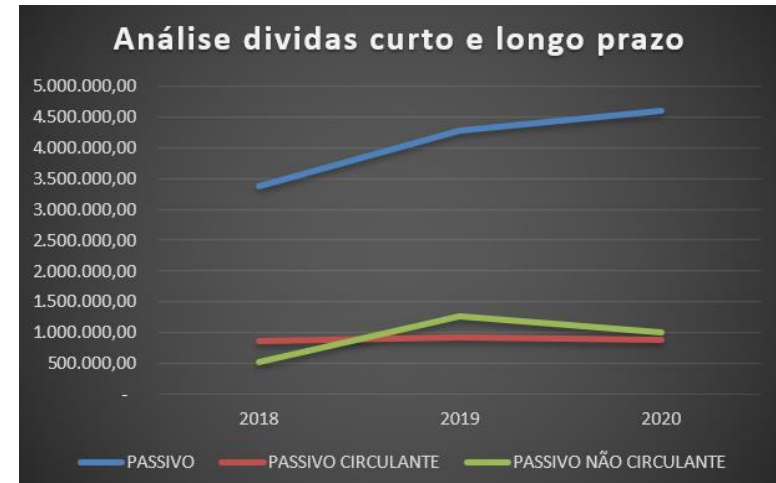
## Dados extraídos dos balanços

### Análise de dívidas de curto e longo prazo

- Observa-se que as obrigações da empresa representam aproximadamente 40% do passivo total, de forma que os outros 60% do passivo são representados pelo patrimônio líquido.
- O patrimônio líquido tem em sua composição 93% correspondente a lucros acumulados.

### Análise dos ativos por grupos

- Aumentos significativo no ano de 2019 com empréstimos e financiamentos, de modo que as demais obrigações permaneceram estáveis.





## 5. Estrutura do passivo

### 5.1. passivo sujeito

A requerente apresenta a existência de passivo no valor total de **R\$ 3.447.568,32**, dividido da seguinte forma, nas seguintes classes:

Classe	Valor total	Descrição
Classe I	R\$ 397.353,04	representado por execuções trabalhistas
Classe III	R\$ 3.047.092,74	créditos quirografários
Classe IV	R\$ 3.122,54	créditos de microempresas e empresas de pequeno porte)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.447.568,32</b>	

Observa-se que o valor total do passivo apurado a partir da contabilidade não corresponde exatamente ao valor apresentado na relação de

credores. Contudo, necessário ressaltar que os dados contábeis de 2021 foram apresentados de forma parcial, devendo ser complementados.

### 5.2. passivo não sujeito

No que diz respeito ao passivo não sujeito, a empresa **não** apresentou informações sobre eventual endividamento fiscal, no âmbito Estadual e Municipal.

No âmbito federal, apresentou Certidão Positiva com efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal, indicando a existência de processos de parcelamento.

## 6. Análise do quadro de funcionários

No que diz respeito a relação do quadro de colaboradores, consta na inicial a informação (extrato contábil de competência de 09/2021) que a empresa possui 25 empregados, nos termos do documento de EVENTO 1 – ANEXO5.



## 7. Da tutela de urgência

### 7.1. Da suspensão de ações e execuções

A suspensão das ações e execuções em face do devedor, desde o advento da Lei 11.101/05, se destaca como pilar essencial da Recuperação Judicial.

O *stay period* ou período de respiro, oferece ao devedor a garantia de que os bens essenciais à atividade não serão retirados, assim como não sofrerá bloqueio de valores em suas contas, sendo, portanto, medida essencial para a reorganização e reestruturação.

Dessa forma, veja-se que o art. 6º, II e III, da Lei 11.101/05, prevê que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (grifou-se)

Dessa forma, veja-se que com a redação da Lei nº 14.112, de 2020, está **proibido** durante o *stay period*, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, se os créditos estiverem sujeitos a recuperação ou falência.



## 7.2. Da antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

Observa-se que em momento anterior à reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, inexistia previsão expressa que permitisse a suspensão de execuções antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Não obstante, em razão do poder geral de cautela expressamente previsto no Código de Processo Civil, a fim de assegurar o resultado útil do processo, tal prática passou a ser amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência.

Ademais, veja-se que o já tema foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu que:

**“o juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts.**

**297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.**

*[...] o juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação” (STJ; CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, Data do julgamento: 11/12/2019). (grifou-se)*

Assim, com a reforma de 2020 o legislador positivou a possibilidade de concessão da tutela de urgência antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme prevê o art. 6º, §12º da Lei 11.101/05:



“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. **Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**” (grifou-se)

Dessa forma, conforme será demonstrado a seguir, entende-se que no caso dos autos estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência a fim de antecipar o início do *stay period* e suspender os atos expropriatórios, objetivando a preservação da empresa.

### **7.3. Suspensão dos efeitos do leilão aprazado pelo juízo da execução de nº 5002437-87.2020.8.21.3001**

No caso concreto, ressalta-se que na inicial apresentada pela empresa requerente consta a

informação de aprazamento de hasta pública para **09/11/2021 (primeiro leilão)** e para **23/11/2021 (segundo leilão)**, relativamente ao processo de execução de nº 5002437-87.2020.8.21.3001.

Ademais, conforme resta demonstrado no Edital de EVENTO 01 – ANEXO 13, **os bens que serão levados a leilão são justamente os veículos da empresa, essenciais para o exercício da atividade de transporte.**

Dessa forma, evidenciada a possibilidade de concessão da tutela de urgência, a fim de **suspender** os atos e efeitos do referido leilão, visto que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 6º, §12 da LREF e do art. 300 do CPC. **Sendo assim, emite-se parecer no sentido de expedição de ofício com urgência ao juízo do processo de nº 5002437-87.2020.8.21.3001.**



#### 7.4. Da suspensão dos atos expropriatórios e bloqueios judiciais

A requerente narrou em seu pedido inicial que está sofrendo bloqueios frequentes em decorrência de condenações na esfera trabalhista, situação de extrema gravidade que gera impacto direto no caixa da empresa e, conseqüentemente, que impossibilita sua reestruturação.

Ademais, no que diz respeito as travas bancárias, igualmente possível a determinação de suspensão de abatimentos ou retenções de valores pelas Instituições Bancárias nas contas da empresa durante o prazo de suspensão, em observância ao princípio da preservação da empresa.

É nesse sentido posicionamento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE  
SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS.

CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO.  
TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO.

1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. **Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa,** deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que **as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial.** 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento





de recuperação, por si só, não gera o direito de “zeramento” dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-04-2019) (grifou-se)

Desta forma, conforme demonstrado anteriormente, verificou-se que estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual nos termos do art. 6º, §12 da LREF e do art. 300 do CPC, sendo possível a concessão da tutela de urgência, a fim de **suspender os atos expropriatórios e bloqueios judiciais**.

### **7.5. Do levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais**

No que diz respeito ao pedido de levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais, entende-se que não se trata de medida de

urgência a ser analisada anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Não obstante, na hipótese de complementação da documentação legal e do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, verifica-se pela possibilidade de deferimento do pedido.

Outrossim, observa-se que como previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a admissão de recursos em demandas trabalhistas está condicionada a realização de depósito prévio da quantia da condenação, considerando limites gradativos até um valor máximo.

Por outro lado, necessário ressaltar que o art. 49 da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.



Desta forma, cumpre esclarecer que tal situação já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que restou decidido que:

“1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

**3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.**

**4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial.** (STJ; CC 162.769/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti,

Segunda Seção, Data do julgamento: 24/06/2020). (grifou-se)

Nesse sentido, relativamente aos créditos trabalhistas sujeitos ao procedimento recuperação judicial, a competência para determinação a destinação dos depósitos recursais é do juízo da recuperação.

Ademais, restando demonstrada a situação de crise em que a formação de caixa é essencial para a reestruturação da atividade e na hipótese de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, possível o deferimento do pedido de levantamento dos depósitos recursais que deverão ser revertidos para o caixa da empresa. Portanto, deverá a requerente apresentar a relação de depósito judiciais que pretende liberação.



## 7.6. Da suspensão dos efeitos de protestos lavrados contra a requerente

No que diz respeito ao pedido de suspensão dos efeitos de protestos já existentes em face da requerente, observa-se pela possibilidade de levantamento apenas na hipótese de aprovação do plano e deferimento da recuperação judicial.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante a fase de deferimento do processamento do pedido não há possibilidade de suspensão dos protestos, tendo em vista que sequer ocorreu a deliberação dos credores sobre a viabilidade da recuperação ajuizada. É nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS

CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. **DESCABIMENTO**. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. **Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual.** DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO”. (Agravado de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. [...]

Consabido que a *recuperação judicial* se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da *recuperação judicial*, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da *recuperação* por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. **No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve aprovação do plano**

**de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo o pedido de sustação dos efeitos dos protestos sido deferido logo após o deferimento do pedido de recuperação judicial.** Assim, em que pese as considerações da empresa recuperanda, a decisão agravada merece reforma ao *efeito* de afastar a determinação de *suspensão* de todos os *protestos* lavrados contra a empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080894991, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019)

Em suma, considerando entendimento jurisprudencial sobre o tema, observa-se que nesta fase do procedimento não se verifica a possibilidade de exclusão do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão dos registros de protestos.



## 8. Conclusões

Conforme exposto ao longo do presente laudo de constatação prévia, resta demonstrado através de visita realizada na sede da empresa e demais documentos apresentados que **a requerente está em funcionamento**, desenvolvendo sua atividade, voltada ao transporte coletivo de pessoas, principalmente nos ramos de fretamento contínuo e turismo.

Além disso, de acordo com a análise da documentação e da contabilidade apresentada, é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que a empresa está enfrentando situação de crise econômico-financeira, documentada também nos balanços e demonstrativos de resultado da empresa.

Outrossim, com relação a regularidade e completude da documentação apresentada, verificou-se a **necessidade de**

**complementação**, relativamente aos seguintes documentos:

- **Art. 48, IV da LREF: Comprovação relativamente aos sócios administradores.**
- **Art. 51, II da LREF: Balancete de 2021 e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.**
- **Art. 51, IX da LREF: A relação deverá ser subscrita pelo devedor.**
- **Art. 51, X da LREF: Relatório incompleto. Não há informações sobre a existência ou inexistência de passivo fiscal Estadual e/ou Municipal.**

**Ainda, deverá a requerente apresentar a relação de depósito judiciais nos processos trabalhistas que pretende liberação.**



## 9. Anexos

Sede localizada na Rua Nelson Grings, 1670,  
Bairro Área Industrial, Charqueadas/RS.











